

PROCESSOS CEE NÚMEROS

2383/74, 2547/74, 2548/74, 3123/74 e
3128/74.

INTERESSADO: LUIZ CELSO RIGHETTI (e outros)

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em Curso de Aprendizagem na Escola SENAI de Marília.

RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER Nº 036/75, CPG, Aprovado em 04 / 12 / 74, Com. ao Pleno
em 15 / 01 / 75 (Proc. 2383/74 e
outros).

I - RELATÓRIO

1) - HISTÓRICO

- 1.1 - Luiz Celso Righetti (Proc. CEE nº 2383/74), Marcos Ivan Ferreira (Proc. CEE nº 2047/74), Pedro Luiz Bartholomeu (Proc. CEE nº 2548/74), Isac Pio (Proc. CEE nº 3123/74), e Alfredo Bregion (Proc. CEE nº 3128/74), com identificação (filiação, local e data de nascimento) e residência indicados nos respectivos processos tendo concluído curso de aprendizagem industrial na Escola SENAI de Marília, solicitam o pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos, visando a prosseguir-los no ensino regular do 2º grau.
- 1.2 - Os requerentes completaram Curso Primário com a duração mínima de 4 (quatro) séries, nos estabelecimentos de ensino que mencionam em seus pedidos.
- 1.3 - Concluíram Curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 4 (quatro) "graus", na Escola SENAI de Marília.
- 1.4 - Nesse Curso, estudaram: Língua Portuguesa, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Matemática, Desenho, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, Educação Física e Prática Profissional.
- 1.5 - Receberam Certificado de Aprendizagem nas especialidades mencionados nesse documento que se acha anexo aos requerimentos.
- 1.6 - A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65

PROCESSO CEE- Nº 2383 / 74 PARECER CEE-Nº 036 / 75
2547/74, 2548/74, 3123/74, 3128/74

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSO CEE Nº 2383/74 (e outros)
2547/74, 2548/74, 3123/74, 3128/74

Parecer CEE nº 036/75
(fls.3)

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 4 (quatro) "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 (quatro) "termos", ou ainda, de 4 (quatro) "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880:4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Luiz Celso Righetti (Proc.CEE nº 2383/74), Marcos Ivan Ferreira (Proc. CEE nº 2547/74), Pedro Luiz Bartholomeu (Proc. CEE nº 2548/74), Isac Pio (Proc. CEE nº 3123/74) e Alfredo Bregion (Proc. CEE nº 3128/74), no Curso de Aprendizagem ministrado na Escola SENAI de Marília, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série do 1º grau, podendo, portanto, autorizar-lhes a matrícula na 1ª série do ensino de 2º grau. Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, os requerentes deverão submeter-se e ser aprovados em exames especiais de Geografia Geral e História Geral, a nível de 1º grau.

São Paulo, 4 de dezembro de 1974

a) Cons. João Baptista Salles da Silva

Relator

Parecer CEE nº 036/75

PROCESSO CEE Nº 2383/74 (e outros)
2547/74, 2548/74, 3123/74, 3128/74

(fls.4)

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Resolução de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovado na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Eloysio Rodrigues da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Therezinha Fram e Henrique Gamba.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1974

a) Conselheira: Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente